

**PARECER JURÍDICO****PROCESSO CARONA Nº 2018.05.02.01****ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 1203.01/2018 - CPSMC/SRP****ÓRGÃO ADERENTE: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CAMOCIM - CPSMCAM****ORGÃO GERENCIADOR: CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ - CPSMB.**

Trata-se de consulta realizada pela Comissão de Licitação, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências legais no procedimento relativo ao Processo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 1203.01/2018 - CPSMC/SRP, devidamente autorizada pelo(a) Ordenador de Despesas, cujo objetivo é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS HOSPITALARES, COM A COLETA, TRANSPORTE E INCINERAÇÃO, CLASSIFICADOS NOS GRUPOS "A", "E" E "B", PARA ATENDIMENTO AO CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CAMOCIM - CPSMCAM, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, e suas posteriores alterações, que regulamentam o Art. 15 da Lei nº 8.666/93. Desta forma, e em atenção ao artigo 38, inciso VI, da citada Lei, alterada e consolidada, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem:

Compulsando os Autos, verifica-se que, na forma prevista no regulamento do Sistema de Registro de Preços, houve a materialização da prévia consulta ao órgão gerenciador da ata sobre a possibilidade de utilizá-la e aceitação expressa da empresa beneficiada da Ata de Registro de Preços.

Perceba-se, que também se faz presente a imprescindível justificativa da vantajosidade para o Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Camocim - CPSMCAM em aderir a Ata de Registro de Preços do Consorcio Público de Saúde do Maciço de Baturité - CPSMB, quer pela possibilidade da prestação de serviços abaixo daqueles praticados pelo mercado ou pela vantagem da pronta execução dos serviços, isto sem falar na questão processual que se materializa de forma mais rápida, pois foge as possíveis complicações dos incidentes processuais que lhes são inerentes.

In casu, procedendo à análise dos Autos verifica-se que o procedimento encontra guarida legal, tendo em vista a constatação da observância dos ditames orientadores que lhe são afeitos, inexistindo vícios ou nulidades que possam macular a ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS em seu *modus operandi*, transcorrendo o referido procedimento de forma aparentemente regular e em conformidade com as exigências legais.

Observa-se estarem preenchidas as formalidades legais e, ainda, que foi utilizado o procedimento administrativo adequado, não havendo, pois, objeção jurídica a ser apontada para a ADESÃO em tela, donde se conclui que a empresa: **ECO CENTRAL LTDA - ME, CNPJ Nº 17.963.637/0001-86**, foi indicada pelo Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, exatamente por ter sido a vencedora dos referidos itens, obviamente, por ter apresentado a melhor proposta de preços e, também, porque se encontra capacitada tanto do ponto de vista da regularidade jurídica como fiscal.

Conforme preceitua o parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, de 21 de abril de 1993 c/ c Lei 10.520/2002 e suas posteriores alterações, onde as minutas dos Editais de Licitação, bem como as dos Contratos, Acordos, Convênio ou Ajustes, devem ser previamente examinados e aprovados por crivo Jurídico da Administração, que ora faz-se representar por esta Assessoria Jurídica Administrativa.

Por fim, atestamos também, a compatibilidade dos textos da minuta do contrato com o instituído no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como as recomendações da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor do artigo 55.



CPSM CAM

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Camocim

Portanto, estando tudo de conformidade com a legislação acima mencionada, somos de PARECER FAVORÁVEL ao referido procedimento licitatório, sugerido que se proceda à devida publicação, na forma da Lei.



Este é o Parecer,
SMJ.

Diante do exposto, opino pela aprovação, propondo o retorno à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

CAMOCIM - CE, 14 DE MAIO DE 2018.

PATRICIA SOARES AZEVEDO
Assessora Jurídico
OAB-CE Nº 30835